

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Passivo ambiental rural: conceito, história e como regularizar

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2137056

passivo ambiental rural • responsabilidade ambiental histórica • dano ambiental pretérito

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ÁREA RECUPERADA - PERDA DE OBJETO - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EFEITO TRANSLATIVO - IMPROCEDÊNCIA. Quanto controvérsia recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, no que concerne à necessidade de condenação por dano ambiental, em decorrência de dano pretérito ou interino, trazendo os seguintes argumentos: A discussão restringe-se à possibilidade de condenar o demandado a pagar indenização por dano material. Segundo o voto condutor, a regeneração espontânea da área acarretou a perda superveniente do interesse de agir: .. Com a devida vênia, o entendimento adotado pela Corte de origem deixa a descoberto a reparação do dano pretérito ou interino, qual seja, aquele que perdurou entre a consumação do desmatamento e a integral regeneração do ambiente. Bem por isso, é evidente a ofensa aos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 - que, segundo o atual posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, devem ser interpretados sistematicamente à luz dos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. .. Com remissão aos argumentos expendidos no item 3 retro, não há dúvida de que o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão - fls. 203-207. (Grifo no original.) É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: A modesta petição inicial apresentada, cujos fundamentos jurídicos exigidos pelo ad. 319, III, do CPC, foram aludidos somente ao final

quando elaborados os pedidos, não mencionou a responsabilidade civil objetiva do Réu, tampouco mensurou o valor da exigida indenização, considerando os critérios próprios para a sua fixação. Não foi sequer demonstrada a estimativa do prejuízo ambiental ou mesmo sua amplitude à época da apuração dos fatos, inexistindo no pedido inicial qualquer menção aos danos provenientes do ato, o que se apresenta ainda mais complexo quando passados mais de uma década desde o ocorrido e desaparecida a destruição mencionada (fl. 194). Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.572.038/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016. Ademais, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211 - STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no AREsp n. 1.779.940/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/5/2021. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.